



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Segue as respostas para os esclarecimentos:

a) Confirma-se a obrigação de apresentar, na fase de habilitação, o Laudo de Análise do(s) lote(s) previsto no subitem 6.6.1.1?

Verifica-se que o item 6.6 do edital contém, de fato, inconsistência redacional, notadamente entre os subitens 6.6.1 e 6.6.1.1. O subitem 6.6.1 afirma que a exigência não se aplica à contratação, ao passo que o subitem imediatamente subsequente elenca documentos que devem obrigatoriamente acompanhar a entrega do objeto, o que configura uma contradição lógica e jurídica no texto editalício.

Ainda que se reconheça que a documentação referida (laudo de análise dos lotes, inclusive do diluente, quando aplicável) não se insere na fase de habilitação ou proposta, mas sim na fase de execução contratual, trata-se de exigência que impacta diretamente a conformidade da entrega do bem e, portanto, deve estar clara, objetiva e coerente no edital.

Dessa forma, considerando o princípio da isonomia, a necessidade de segurança jurídica e a transparência do certame, esta Comissão entende como pertinente a retificação do edital para correção da redação do item 6.6, com a consequente prorrogação do prazo de abertura da **licitação**, a fim de garantir plena compreensão e adequada preparação por parte dos licitantes.

b) Caso afirmativo, poderia V. S^a indicar formato, prazo de emissão e órgão competente para reconhecimento dos laudos, sobretudo para itens importados?

A Comissão esclarece que, em conformidade com a legislação sanitária nacional e com as normas aplicáveis da ANVISA, todos os preservativos fornecidos, sejam nacionais ou importados, devem estar regularizados no Brasil, com aprovação da ANVISA, mediante registro sanitário ou notificação, conforme o enquadramento do produto.

Ressalta-se que, conforme determina a legislação vigente (RDC n.^o 11/2011 e outras aplicáveis), os preservativos só podem ser comercializados e distribuídos no Brasil se estiverem regularizados junto à ANVISA, o que se aplica indistintamente a produtos nacionais e importados. A comprovação do registro será exigida antes da entrega ou no momento do recebimento, conforme especificado no edital retificado.

Tendo em vista que as informações detalhadas acima não constam expressamente no edital vigente, reconhece-se a necessidade de nova retificação do instrumento convocatório, a fim de tornar claras e objetivas as exigências relativas à documentação técnica obrigatória no ato da entrega, especialmente quanto a:

exigência de laudo nacional para itens importados;

obrigatoriedade de registro na ANVISA;

formato e validade do laudo de qualidade.

Assim, a Administração promoverá a devida retificação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, resguardando a isonomia entre os licitantes e garantindo a segurança jurídica do certame.

c) No tocante ao limite de 25 % para qualificação técnica (item 7.3), quais itens/parcelas do objeto foram eleitos como representativos, e quais documentos exatos são necessários para satisfazer tal requisito?

Após análise do pedido, entende-se que a referência feita ao **item 7.3** do Termo de Referência decorre de **erro material ou imprecisão na citação**, considerando que **não existe item 7.3 isolado no documento**, mas sim os itens **7.2.1. e 7.3.1**, que tratam especificamente da matéria aparentemente questionada.

Portanto, para fins de esclarecimento, considera-se que o questionamento **se referem aos itens 7.2.1. e 7.3.1**, estando devidamente inseridos nos contexto técnico do Termo de Referência.

Caso o licitante deseje tratar de outro ponto ou confirmar a intenção da referência feita, poderá encaminhar novo pedido de esclarecimento no prazo previsto no edital.

As parcelas estão previstas no edital no anexo: **DESCRÍÇÃO DOS ITEM(NS) E QUANTIDADE(S) MÁXIMA(S) DA CONTRATAÇÃO**.

Já sobre os documentos exigidos, indica-se os previstos no item **item 7. Do Edital** e os do item **7.2.1** do Termo de Referência.

d) Poderá o eventual subcontratado (art. 122, §1º, Lei 14.133/2021) ser utilizado para comprovação da capacidade técnica dentro desse limite?

Sim conforme prevê o art Art. 67, § 9º. Da Lei 14.133/2021:

“O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a **potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado**, hipótese em que **mais de um licitante** poderá apresentar atestado relativo ao **mesmo potencial subcontratado**”.

Contudo, diante da **identificação de inconsistências redacionais e omissões materiais** relativas a itens já abordados em outros pedidos de esclarecimento — como os requisitos técnicos de laudos, aprovação pela ANVISA, e contradições entre os itens 6.6.1 e 6.6.1.1 —, **opina-se pela prorrogação do certame**, com a devida **retificação do edital e seus anexos**, a fim de assegurar maior clareza quanto às exigências para a entrega dos bens, correção de eventuais falhas formais no Termo de Referência e Isonomia e segurança jurídica a todos os participantes.

A reabertura dos prazos será devidamente publicada por meio de aviso oficial.



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Ponte Frota Neves Junior, Diretor**, em 20/05/2025, às 15:14, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **1894885** e o código CRC **B237BD0D**.